

O PRODUTOR RURAL E OS PRESSUPOSTOS NECESSÁRIOS PARA A VALIDAÇÃO DE SUA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

¹Denis Martins Coelho e Fabrício Lucas Luiz

²Paulo Roberto Mendes da Silva

Resumo

A Lei de Recuperação de Judicial (Lei 11.101), foi criada com o objetivo de estabelecer normas que possibilitam a superação da crise financeira do devedor, visando a sua permanência no mercado, sua função social e interesse dos credores. Esta pesquisa tem como objetivo apresentar um estudo sobre o Plano de Recuperação Judicial a ser utilizado pelos produtores rurais com extrema dificuldade financeira, para que eles consigam se reorganizar com seus credores; analisar os impactos e alterações ocasionadas após a aprovação da Lei 14.112/2020, que institui a reforma da Lei 11.101/2005, estabelecendo critérios claros e objetivos. A Pesquisa de Revisão Bibliográfica foi realizada com base em dados obtidos através de *sites*, *blogs* e artigos, destacando que a abordagem do tema foi analisada de forma qualitativa, baseada em opiniões e ideias sobre os fatos, sendo a pesquisa exploratória e explicativa. As fontes pesquisadas foram primárias e secundárias, sendo apresentadas as opiniões de pessoas relacionadas com o tema proposto. A conclusão do tema foi definida através de entendimentos jurídicos e matérias relacionadas ao assunto.

Palavras-chave: Lei de Recuperação de Judicial; Crise Financeira do Devedor; Interesse dos Credores.

Data de submissão em: 09/04/2021 e data de aprovação em 09/04/2021

1 INTRODUÇÃO

Desde o início das atividades econômicas realizadas no Brasil o agronegócio vem se destacando, contribuindo financeiramente de forma qualitativa e quantitativa para a vida social do brasileiro, gerando empregos e garantindo a alimentação com

¹Acadêmicos do 7º período de Ciências Contábeis da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá – MG - FUPAC – e-mails: denis.96martins@gmail.com e fabriciolucas02@gmail.com

²Professor orientador da Faculdade Presidente Antônio Carlos de Ubá – MG – e-mail: prmendesilva62@gmail.com

produtos classificados como essenciais dentre eles arroz, feijão e milho. Nota-se que mesmo em tempo de crises que atingem demais setores como os industriais, comerciais e prestadores de serviços, o agronegócio consegue se manter em alta, principalmente nos últimos anos, tendo um significativo crescimento no Produto Interno Bruto (PIB).

Apesar da significativa participação na economia brasileira, alguns produtores rurais enfrentam determinadas dificuldades financeiras, ocasionadas por diversos fatores, o que inviabiliza sistematicamente a continuidade de suas atividades.

Considerando a crise econômica e financeira enfrentada por certos empreendedores, o governo regulamentou a recuperação judicial, extrajudicial e a falência dos empresários e das sociedades empresárias, através da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 ou outra que vier a substituir, complementar ou alterar.

A Recuperação Judicial tem como objetivo viabilizar o processo de reestruturação empresarial, a fim de manter a fonte produtora, empregos e os interesses dos credores.

O processo de Recuperação Judicial é dividido em três etapas: Postulatória, Deliberativa e Execução.

Na fase Postulatória, a empresa em dificuldade entra na Justiça com a solicitação de Recuperação Judicial. A solicitante deverá apresentar os motivos que a levaram à crise financeira.

A fase Deliberativa é quando o órgão competente faz a avaliação se de fato a empresa tem direito ao benefício solicitado. A empresa precisa atender a todos os pré-requisitos necessários para ingressar no plano. Após atendidas todas as exigências, o juiz terá que nomear um administrador judicial, que pode ser uma empresa de consultoria ou escritório especializado. Na continuidade do processo, todos os credores são convocados para formar uma Assembleia para a análise do Plano de Recuperação Judicial apresentado pela devedora. Para a aprovação, a votação dos credores deve ser unânime, caso contrário a empresa terá sua falência decretada. Após a aprovação do Plano e decisão favorável do juiz, inicia-se a etapa na qual o plano é executado e a empresa devedora deverá cumprir todas as obrigações previstas.

A Recuperação Judicial não é voltada apenas para as empresas que possuem atividades consideradas urbanas e industriais, pode ser também aplicada aos

produtores rurais. Vale ressaltar que o Brasil é um dos países com maior número de pessoas envolvidas no processo de Agronegócio e inclui atividades como: Produtores de café, algodão, soja, criadores de suínos, bovinos, aves, entre outras atividades relacionadas à agricultura e pecuária.

Este projeto de pesquisa pretende analisar os impactos e alterações ocasionadas após a aprovação da Lei 14.112/2020, que institui a reforma da Lei 11.101/2005, estabelecendo critérios claros e objetivos apresentar um estudo sobre o Plano de Recuperação Judicial a ser utilizado pelos produtores rurais com extrema dificuldade financeira, para que eles consigam se reorganizar com seus credores.

2 O PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL A PARTIR DA LEI 11.101/05

A recuperação judicial pode ser definida como uma forma de reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação da Justiça, para evitar a sua falência. O processo falimentar, anteriormente regulamentado pelo Decreto/Lei sob o n. 7.661/1945, promulgado no fim da Segunda Guerra Mundial, encontrava-se obsoleto, com poucas opções de negociações para fins de efetivamente evitar a falência, além de não levar em consideração a importância social da empresa, tornando-se assim, incapaz de oferecer a possibilidade de superação dos problemas econômicos.

Sobre esse tema Arnoldi (2007, p. 80), assim se manifesta:

Como decorrência natural o modelo procedimental de liquidação do ativo para pagamento do passivo, com encerramento das atividades vigentes com o Decreto-Lei de 1945, ocorriam sérios problemas de ordem social, como: a) desemprego; b) perda de renda c) queda na arrecadação de tributos e do produto interno bruto (P.I.B). Frente a este quadro, amplamente desfavorável, esgotou o sistema de insolvências anterior, o que necessitou de reformas em sua estrutura jurídica.

Visando adequar à realidade socioeconômica do país e viabilizar a reestruturação financeira ocasionados pelas crises econômicas das empresas, surge a Lei 11.101/05, que inovou o direito falimentar brasileiro ao regular os institutos da recuperação judicial e extrajudicial, inserindo na legislação pátria novos mecanismos que garantirão a possibilidade de uma empresa em crise restabelecer-se

financeiramente e voltar a produzir, mantendo as suas atividades e impulsionando a economia do Estado.

2.1 Os objetivos do Processo de Recuperação Judicial

O objetivo principal da recuperação judicial é possibilitar uma forma de reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, realizada através de intermediação judicial, para fins de evitar sua falência. Isso decorre do princípio da preservação da empresa, que pode ser entendido como aquele que visa recuperar a atividade empresarial de crise econômica, financeira ou patrimonial, a fim de possibilitar a continuidade do negócio, bem como a manutenção de empregos e interesses de terceiros, especialmente dos credores.

Este princípio é abstraído do art. 47 da lei n. 11.101/2005, expressa:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (BRASIL, 2005).

Neste contexto, a empresa precisa passar por um processo de recuperação a partir do momento em que não é capaz de obter lucro suficiente para cumprir com suas obrigações, como: pagamento a credores, fornecedores, funcionários e impostos, ratificando que não se considera somente a importância social da empresa, uma vez que o principal ponto de partida para a aceitação do plano de recuperação é a garantia de que a empresa possui capacidade de reversão financeira, priorizando os interesses dos credores.

Desta forma Fazzio Júnior (2010, p. 114). salienta:

Por mais que se preconize a especial atenção que se deve conceder à função social da empresa, o fato é que a LRE, contextualmente, prioriza os interesses dos credores. Nada se faz e nada se conclui sem a manifestação da assembleia geral de credores. Tudo quanto a lei disponibiliza ao devedor para reestruturação da empresa está afetado por essa preocupação fundamental com a futura solução do passivo. A preservação do crédito não deixa de se alinhar entre as principais metas desse esquema jurídico preventivo da liquidação.

Conforme se observa, para a aprovação do processo de recuperação judicial, é necessária a concordância dos credores, por essa razão, o legislador estabeleceu

no art. 35 da Lei nº 11.101/05 as atribuições da assembleia-geral de credores, são elas:

(a) aprovação, rejeição ou modificação do plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor; (b) a constituição do Comitê de Credores, a escolha de seus membros e sua substituição; (c) Vetado; (d) o pedido de desistência do devedor, nos termos do § 4º do art. 52 desta Lei; (e) o nome do gestor judicial, quando do afastamento do devedor; (f) qualquer outra matéria que possa afetar os interesses dos credores; (g) alienação de bens ou direitos do ativo não circulante do devedor, não prevista no plano de recuperação judicial (BRASIL, 2005).

3 PROCEDIMENTOS PARA ENTRAR COM O PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Uma empresa quando se encontra em um cenário econômico onde não possui mais capital suficiente para arcar com suas obrigações entra com um pedido judicial para que seja implantado um plano de recuperação com a finalidade de possibilitar sua reorganização econômica e estrutural. Este plano discrimina qual é a situação da empresa, como por exemplo quanto ela deve, e que ações ela fará para pagar as dívidas e continuar a atividade. Caso a justiça aceite a recuperação, o plano deve ser colocado em prática no período de sessenta dias, se o plano não der certo, essa recuperação será transformada em falência.

O deferimento do processo de recuperação ou a decretação de falência da empresa, permite que todas as execuções ajuizadas contra o devedor sejam suspensas pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, de acordo com o Inciso II e § 4º do Art. 6º da Lei n. 11.101, devidamente alterada pela nova lei n. 14.112.

A empresa credora deve apresentar no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação da decisão de deferir o processamento de recuperação, o Plano de Recuperação Judicial, que deverá conter os itens previstos nos Incisos I, II e III do Art. 53, da Lei 11.101/2005.

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – Laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

3.1 Administradores Judiciais

Um administrador é nomeado pelo juiz para acompanhar o caso, nesse caso é uma pessoa que possui conhecimento na área, podendo ser um advogado, contador ou uma pessoa que atue especializada, conforme regulamentado na Lei de Recuperação Judicial.

Art. 21. O administrador judicial será profissional idôneo, preferencialmente advogado, economista, administrador de empresas ou contador, ou pessoa jurídica especializada.

Parágrafo único. Se o administrador judicial nomeado for pessoa jurídica, declarar-se-á, no termo de que trata o art. 33 desta Lei, o nome de profissional responsável pela condução do processo de falência ou de recuperação judicial, que não poderá ser substituído sem autorização do juiz (BRASIL, 2005).

Segundo Angelito Dornelles da Rocha:

O administrador na recuperação judicial é possui semelhança a um fiscal, encarregado de acompanhar e fiscalizar o processo de recuperação judicial e o comportamento da empresa em recuperação e daqueles que a dirigem. Não se trata de administração controlada, mas fiscalizada. (ROCHA, 2006)

3.2 O Plano de Recuperação

A empresa tem um prazo de 60 dias para apresentar um plano de recuperação após o início do processo, documento que deve conter as medidas a serem tomadas pela empresa para poder se reerguer. Com a aprovação da nova Lei 14.112/2020 é permitido que os próprios credores apresentem um plano de recuperação, conforme estabelece o § 4º do Art. 156 da Lei de Recuperação. “Rejeitado o plano de recuperação judicial, o administrador judicial submeterá, no ato, à votação da assembleia-geral de credores a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para que seja apresentado plano de recuperação judicial pelos credores.” (BRASIL, 2020).

Outras propostas de quitação de dívidas podem aparecer, como opções de parcelamento, inclusão de credores como sócios da empresa, divisão da empresa e negociações com sindicatos para alteração de salário e jornada de trabalho a respeito de seus funcionários. O plano de recuperação deve trazer também a demonstração de viabilidade econômica da proposta e avaliação de todos os bens e ativos da empresa.

Conforme disposto no artigo 53 da Lei 11.101:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;
II – Demonstração de sua viabilidade econômica; e
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. (BRASIL, 2005).

3.3 Empréstimos durante a Recuperação

Uma das novidades com a aprovação da Lei 14.112 é a permissão para a realização de empréstimos para a empresa que está em fase de recuperação, embora pareça arriscado, a lei assegura a empresa que está realizando o empréstimo, garantindo seus direitos em caso de descumprimento do acordo, como concessão a bens da empresa, maquinários e prédios por exemplo.

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos (BRASIL, 2020).

3.4 Avaliação dos credores

A partir do momento em que é publicada a relação dos credores, estes têm o prazo máximo de 30 (trinta) dias para manifestar ao juiz sua objeção ao Plano, nos termos do Art. 55 da Lei de Recuperação Judicial. Em caso de objeção por parte dos credores, o juiz terá que convocar a assembleia geral de credores para deliberar sobre o Plano de Recuperação, conforme se verifica na Lei 11.101, “Art. 56- Havendo objeção de qualquer credor ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembléia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação (BRASIL, 2005).

3.5 Aprovação do Plano de Recuperação

Obtendo êxito na aprovação do plano, as dívidas são substituídas pelas novas condições estabelecidas no plano, além disso o nome da empresa é retirado de protestos e do cadastro de inadimplentes. O processo de recuperação continua sob supervisão da Justiça por dois anos. Mas a execução do plano de recuperação costuma ser mais longa, até que o acordo seja cumprido.

3.5.1 Dívidas de Impostos

O empresário ou a sociedade empresária que requerer a Recuperação Judicial, tem a opção de negociar seus débitos de impostos com a Fazenda Nacional, de acordo com as modalidades previstas nos incisos V e VI da Art. 10-A da nova Lei.

V - Parcelamento da dívida consolidada em até 120 (cento e vinte) prestações mensais e sucessivas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o valor da dívida consolidada no parcelamento:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 96 (noventa e seis) prestações mensais e sucessivas; ou

VI - em relação aos débitos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, liquidação de até 30% (trinta por cento) da dívida consolidada no parcelamento com a utilização de créditos decorrentes fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) ou com outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, hipótese em que o restante poderá ser parcelado em até 84 (oitenta e quatro) parcelas, calculadas de modo a observar os seguintes percentuais mínimos, aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

a) da primeira à décima segunda prestação: 0,5% (cinco décimos por cento);
b) da décima terceira à vigésima quarta prestação: 0,6% (seis décimos por cento);

c) da vigésima quinta prestação em diante: percentual correspondente ao saldo remanescente, em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas.

3.6 Descumprimento do Plano de Recuperação e Falência

Caso a empresa não cumpra o que foi estabelecido no plano de recuperação ou seu plano não seja aprovado, seus credores podem entrar com um processo, se o Juiz acatar o pedido, a empresa encerra suas atividades e seus bens são divididos entre seus credores de acordo com a preferência, conforme previsto no Art. 58-A da

Lei n. 11.101 de 2005. “Rejeitado o plano de recuperação proposto pelo devedor ou pelos credores e não preenchidos os requisitos estabelecidos no § 1º do art. 58 desta Lei, o juiz convocará a recuperação judicial em falência.” (BRASIL, 2005).

Segundo o mestre em Teoria do Direito e do Estado, Waldo Fazzio Junior, todos os envolvidos possam vislumbrar uma perspectiva de resultados positivos.

A aprovação judicial, normalmente, está condicionada a que se cumpram requisitos legais de natureza formal e material. É importante que o juízo fique seguro da legalidade e da conveniência das medidas propostas, ou seja, que possa vislumbrar uma perspectiva de resultados positivos, para todos os envolvidos, com base nos dados ofertados pelo devedor, verificados pelos credores e, se for o caso, periciados. O mínimo que se espera de um plano de recuperação judicial é que, conservando a empresa em atividade, assegure aos credores a recepção de valores, no mínimo, equivalentes ao que receberiam em caso de falência do devedor. (JÚNIOR, 2010).

4 O PRODUTOR RURAL NA ECONOMIA BRASILEIRA

O agronegócio é considerado, atualmente, como um dos pilares da economia brasileira, expressando números elevados em relação a sua participação no mercado. De acordo com dados apresentados pela Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA) e do Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada (Cepea), o valor do Produto Interno Bruto (PIB) do agronegócio cresceu 2,06% em dezembro e fechou o ano de 2020 com uma expansão recorde de 24,31%, na comparação com 2019. Com o resultado, o agronegócio ampliou para 26,6% sua participação no PIB total do país no ano de 2020 (CNABRASIL, 2021).

O produtor rural além de ser uma peça chave na economia brasileira, possui também uma considerável importância na vida de todos, pois é ele que abastece nossas mesas com alimentos, proporcionando mais qualidade de vida e saúde.

O Estatuto da Terra apresenta a seguinte definição no Art. 4 Inciso VI,

Empresa Rural é o empreendimento de pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que explore econômica e racionalmente imóvel rural, dentro de condição de rendimento econômico. Vetado... da região em que se situe e que explore área mínima agricultável do imóvel segundo padrões fixados, pública e previamente, pelo Poder Executivo. Para esse fim, equiparam-se às áreas cultivadas, as pastagens, as matas naturais e artificiais e as áreas ocupadas com benfeitorias (BRASIL, 1964).

O mesmo conceito de empresário aplica-se ao produtor rural. Isto é, para que seja considerado empresário rural, basta que sua principal profissão/atividade seja a atividade rural, desde que a exerça de maneira organizada, para a produção e circulação de bens, notadamente àqueles relacionados à atividade rural - agricultura ou pecuária - visando ao lucro.

No entanto, o produtor rural não possui obrigatoriedade de se registrar no Registro Público de Empresas Mercantis, diferentemente dos demais empresários, conforme estabelece o art. 971 do Código Civil:

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2002).

De qualquer forma, objetivando incentivar o registro do pequeno produtor e fazer com que se tenham os mesmos benefícios de um empresário devidamente registrado na Junta Comercial, o legislador prevê tratamento diferenciado, favorecido e simplificado nos atos de registro e aos efeitos daí decorrentes, nos termos do art. 970 do Código Civil: “Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes (BRASIL, 2002).

No entanto, é válido ressaltar que o Código Civil não define qual será o tratamento diferenciado, favorecido e simplificado ao empresário rural, deixando a cargo de uma Lei posterior a regulamentação dos benefícios a ser concedido no ato de registro.

4.1 O Processo de Recuperação Judicial dos Produtores Rurais

Durante anos, o processo de recuperação judicial dos produtores rurais foi motivo de divergência jurisprudencial e grande insegurança jurídica, pois a Lei 11.101/2005 não regulava com clareza a forma do produtor rural cumprir todos os requisitos necessários para obter deferimento do pedido de recuperação judicial. De acordo com o Art. 48 da LFRE, antes da aprovação da reforma, somente poderá

requerer a recuperação judicial o devedor que, no momento de o ajuizamento do pedido da recuperação cumprir os seguintes requisitos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I –Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II –Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III -Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no [Plano para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte];

IV -Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2005).

O § 2º do mesmo artigo, dispunha que:

Tratando-se de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo por meio da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ que tenha sido entregue tempestivamente” (BRASIL, 2005).

Dessa forma, a Lei não regulamentava de forma clara qual seria a forma de comprovação do exercício regular da atividade agrícola há mais de dois anos para o empresário rural que exerça sua atividade sem a inscrição no registro público de empresas mercantis, por sua inscrição ser facultativa, conforme se verifica nos artigos do Código Civil.

Art. 970. A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes.

Art. 971. O empresário, cuja atividade rural constitua sua principal profissão, pode, observadas as formalidades de que tratam o art. 968 e seus parágrafos, requerer inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, caso em que, depois de inscrito, ficará equiparado, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro (BRASIL, 2005).

Neste sentido, o tema foi alvo de julgamento no STJ em 05 de novembro de 2019, em que a quarta turma decidiu favoravelmente para o produtor rural, sendo publicado em DJe 10 de fevereiro de 2020: STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI,

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E EMPRESARIAL. EMPRESÁRIO RURAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. REGULARIDADE DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO DO EMPREENDEDOR (CÓDIGO CIVIL, ARTS. 966, 967, 968, 970 E 971). EFEITOS EX TUNC DA INSCRIÇÃO DO PRODUTOR RURAL. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (LEI 11.101/2005, ART. 48). CÔMPUTO DO PERÍODO DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE RURAL ANTERIOR AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O produtor rural, por não ser empresário sujeito a registro, está em situação regular, mesmo ao exercer atividade econômica agrícola antes de sua inscrição, por ser esta para ele facultativa. 2. Conforme os arts. 966, 967, 968, 970 e 971 do Código Civil, com a inscrição, fica o produtor rural equiparado ao empresário comum, mas com direito a "tratamento favorecido, diferenciado e simplificado (...), quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes". 3. Assim, os efeitos decorrentes da inscrição são distintos para as duas espécies de empresário: o sujeito a registro e o não sujeito a registro. Para o empreendedor rural, o registro, por ser facultativo, apenas o transfere do regime do Código Civil para o regime empresarial, com o efeito constitutivo de "equipará-lo, para todos os efeitos, ao empresário sujeito a registro", sendo tal efeito constitutivo apto a retroagir (extunc), pois a condição regular de empresário já existia antes mesmo do registro. Já para o empresário comum, o registro, por ser obrigatório, somente pode operar efeitos prospectivos, *ex nunc*, pois apenas com o registro é que ingressa na regularidade e se constitui efetivamente, validamente, empresário. 4. Após obter o registro e passar ao regime empresarial, fazendo jus a tratamento diferenciado, simplificado e favorecido quanto à inscrição e aos efeitos desta decorrentes (CC, arts. 970 e 971), adquire o produtor rural a condição de procedibilidade para requerer recuperação judicial, com base no art. 48 da Lei 11.101/2005 (LRF), bastando que comprove, no momento do pedido, que explora regularmente a atividade rural há mais de 2 (dois) anos. Pode, portanto, para perfazer o tempo exigido por lei, computar aquele período anterior ao registro, pois tratava-se, mesmo então, de exercício regular da atividade empresarial. 5. Pelas mesmas razões, não se pode distinguir o regime jurídico aplicável às obrigações anteriores ou posteriores à inscrição do empresário rural que vem a pedir recuperação judicial, ficando também abrangidas na recuperação aquelas obrigações e dívidas anteriormente contraídas e ainda não adimplidas. 6. Recurso especial provido, com deferimento do processamento da recuperação judicial dos recorrentes.

Diante das divergências em alguns dispositivos reguladores da LFRE, aprovou-se, na data de 24 de dezembro de 2020, a Lei 14.112, cujo objetivo é atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Dentre as alterações aprovadas e seguindo o entendimento da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, o legislador responsável pela reforma, alterou o § 2 do art. 48 da lei, admitindo agora a apresentação de Escrituração Contábil Fiscal ou obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, para comprovação do exercício da atividade rural, além de incluir os parágrafos terceiro e quarto na respectiva lei.

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente.

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF (BRASIL, 2020).

A nova legislação passa a estabelecer, de forma clara, todas as opções possíveis, para que o empresário rural não inscrito no registro público de empresas, possa comprovar o tempo de exercício de sua atividade.

Desse modo, o advogado Diogo Rezende de Almeida esclarece que:

Mesmo que o produtor rural não tenha realizado a sua inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis há pelo menos dois anos, poderá cumprir a exigência do art. 48 mediante comprovação do exercício da atividade empresarial por meio da apresentação de livro caixa, declaração de imposto de renda e balanço patrimonial (ALMEIDA, 2021).

5. Considerações Finais

Perante os assuntos apresentados nota-se a importância do produtor rural na sociedade, tanto economicamente quanto socialmente, pois contribuem diretamente no mercado, gerando empregos e são fundamentais para a manutenção de uma alimentação saudável para a população, porém como toda empresa eles também enfrentam dificuldades, como problemas financeiros, o que muitas vezes os levam à falência. Em decorrência dos problemas financeiros, alguns produtores optaram por ingressar com o pedido de Recuperação Judicial, de acordo com a Lei 11.101/05, no entanto, o processo foi alvo de várias discussões jurídicas, pelo fato da lei não tratar especificamente do produtor rural, o que foi resolvido recentemente com a reforma da Lei de Recuperação Judicial.

A fim de alcançar o objetivo proposto, foi feito um levantamento buscando informações em Leis, artigos, *sites* e *blogs*, com o propósito de esclarecer como era o processo de recuperação judicial do produtor rural antes e depois da aprovação da Lei 14.112/2020 que atualmente regulamenta o processo.

Foi apresentado, portanto, o processo de recuperação judicial e suas fases, o qual consiste em um plano em que o empresário aciona a justiça para poder se reerguer economicamente, visto que é necessário se enquadrar em determinadas normas, dentre elas o fato de que ainda seja possível reverter os fatores financeiros negativados, após esse procedimento o juiz dará início ao processo, o que irá deixar a empresa isenta de processos e dívidas enquanto ela está em fase de recuperação. Deve-se criar um plano, de forma que ser aprovado pelo juiz e pelos credores. Obtendo êxito nessa fase a empresa precisa apenas cumprir o acordo para se consolidar novamente, caso o plano seja recusado pelo juiz ou em caso de descumprimento do acordo, a empresa é declarada como falida e deverá pagar seus credores, tendo como preferência de ordem de recebimento seus colaboradores.

Quanto ao Produtor Rural, notou-se a importância de uma lei mais completa referente ao processo, pois a Lei 11.101/2005 não regulamentava, especificamente, sobre o produtor rural, apenas considerando legitimados o empresário e a sociedade empresária (devedor) que, no momento do pedido, deveria estar exercendo suas atividades regularmente há mais de dois anos e, cumulativamente, cumprir os demais requisitos legais. As dúvidas a respeito da Recuperação Judicial do Produtor rural foram sanadas com a aprovação da Lei 14.112/2020, que em seus artigos trouxeram com clareza as informações sobre o problema, o que impactou positivamente a vida do produtor rural em seu processo de reestruturação econômica.

Referências

ALMEIDA, D. R. D. A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência (Parte I). **GenJurídico**, 2021. Disponível em: <<http://genjuridico.com.br/2021/01/06/reforma-lei-recuperacao-judicial-e-falencia-parte-1/>>. Acesso em: 05 maio 2021.

ALVES, B. S. A legitimidade expressa do produtor rural na recuperação judicial trazida pela lei 14.112/20. **Migalhas**, 2021. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/342421/a-legitimidade-expressa-do-produtor-rural-na-recuperacao-judicial>>. Acesso em: 15 Maio 2021.

ARNOLDI, P. R. C. **Balanço do primeiro ano de vigência da nova lei de recuperação brasileira – Lei n. 11.101/05**. 1º. ed. São Paulo: Lemos & Cruz, 2007.

BRASIL. Altera as Leis nos 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade em. **LEI Nº 14.112, DE 24 DE DEZEMBRO DE 2020**, 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm>. Acesso em: 10 Maio 2021.

BRASIL, C. PIB do agronegócio tem crescimento recorde de 24,31% em 2020. **CNA**, 2021. Disponível em: <<https://www.cnabrazil.org.br/noticias/pib-do-agronegocio-tem-crescimento-recorde-de-24-31-em-2020>>. Acesso em: 10 Maio 2021.

BRASIL. Dispõe sobre o Estatuto da Terra, e dá outras providências. **LEI Nº 4.504, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1964.**, 1964. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4504.htm>. Acesso em: 09 Março 2021.

BRASIL. Institui o Código Civil. **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm>. Acesso em: 09 Março 2021.

BRASIL. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.. **LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005**, 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm>. Acesso em: 12 Março 2021.

BRASIL. (STJ - REsp: 1800032 MT 2019/0050498-5, Relator: Ministro MARCO BUZZI, Data de Julgamento: 05/11/2019, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2020). **Supremo Tribunal De Justiça**, 2020. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5/inteiro-teor-858140693?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 09 Março 2021.

COMÉRCIO, D. D. Em meio à pandemia, o agronegócio resiste. **Diário do Comércio**, 2020. Disponível em: <<https://diariodocomercio.com.br/opiniao/em-meio-a-pandemia-o-agronegocio-resiste/>>. Acesso em: 12 Março 2021.

DAU, G. Conheça a nova lei de recuperação judicial que beneficia o produtor rural. **Rede Jornal Contábil**, 2021. Disponível em: <<https://www.jornalcontabil.com.br/conheca-a-nova-lei-de-recuperacao-judicial-que-beneficia-o-produtor-rural/>>. Acesso em: 10 Maio 2021.

FELSBURG, T. B. et al. Publicada a Lei nº 14.112/2020, que reforma a Lei de Falências e Recuperação de Empresas. **Felsberg Advogados**, 2020. Disponível em: <<https://www.felsberg.com.br/publicada-a-lei-no-14-112-2020-que-reforma-a-lei-de-falencias-e-recuperacao-de-empresas/>>. Acesso em: 10 Maio 2021.

JÚNIOR, W. F. **Lei de falência e recuperação de empresa**. 5°. ed. São Paulo: EDITORA ATLAS SJV, 2010.

MARTINS, L. F. V.; FURTADO, M. V. A recuperação judicial do produtor rural – Uma análise no âmbito do direito comparado e o novo precedente fixado pelo STJ. **Justiça & Cidadania**, 2019. Disponível em: <<https://www.editorajc.com.br/a-recuperacao-judicial-do-produtor-rural-uma-analise-no-ambito-do-direito-comparado-e-o-novo-precedente-fixado-pelo-stj/>>. Acesso em: 9 Março 2021.

MIGALHAS, R. D. STJ fixa importante precedente acerca da recuperação judicial de produtor rural. **Migalhas**, 2019. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/314583/stj-fixa-importante-precedente-acerca-da-recuperacao-judicial-de-produtor-rural>>. Acesso em: 20 Fevereiro 2021.

NASCIMENTO, M. Nova Lei Permite a Produtor Rural Requerer Recuperação Judicial. **Conselho Regional de Contabilidade do Mato Grosso do Sul**, 2021. Disponível em: <<https://crcms.org.br/nova-lei-permite-a-produtor-rural-requerer-recuperacao-judicial/>>. Acesso em: 09 Maio 2021.

OLIVEIRA, L. D. Nova Recuperação Judicial: Saiba o que muda para o Produtor Rural. **Dia Rural**, 2021. Disponível em: <<https://diarural.com.br/nova-recuperacao-judicial-saiba-o-que-muda-para-o-produtor-rural/>>. Acesso em: 01 Maio 2021.

OLIVEIRA, R.; COSTA, M.; MARQUES, G. I. A recuperação judicial dos produtores rurais. **Inteligência Jurídica**, 2020. Disponível em: <<https://www.machadomeyer.com.br/pt/inteligencia-juridica/publicacoes-ij/reestruturacao-e-insolvencia-ij/a-recuperacao-judicial-dos-produtores-rurais>>. Acesso em: 9 Março 2021.

RACANICCI, J. STJ: para 3ª e 4ª turma, produtor inscrito há menos de 2 anos pode pedir recuperação. **Jota**, 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/coberturas-especiais/recuperacao-judicial-no-campo/stj-produtor-rural-recuperacao-judicial-09102020>>. Acesso em: 18 Dezembro 2020.

RIBEIRO, P. D. D. M. O Agronégocio na interpretação do STJ. **Jusbrasil**, 2018. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Educa%C3%A7%C3%A3o%20e%20cultura/Eventos/Arquivos/Ministro%20Moura%20Ribeiro.pdf>. Acesso em: 05 Maio 2021.

ROCHA, A. D. D. O administrador judicial na recuperação de empresas. **Revista Páginas de Direito**, 2006. Disponível em: <<https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/85-artigos-set-2006/5482-o-administrador-judicial-na-recuperacao-de-empresas>>. Acesso em: 15 Mar 2021.

RODRIGUES, A. Agronegócio é responsável por 21,1% do PIB do Brasil. **Revista Expoagro**, Santa Cruz do Sul, n. 15, p. 11-92, Março 2020.

SACRAMONE, M. B. **Comentários à lei de recuperação e falência**. 1°. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, R. Produtores rurais obtêm direito a recuperação judicial sem inscrição na Junta Comercial. **Conjur**, 2020. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2020-out-22/produtor-rural-pedir-recuperacao-inscricao-comercial>>. Acesso em: 20 Fevereiro 2021.

SCHENK, A. C. D. PIB do agronegócio nacional cresce 9% e alcança R\$ 1,75 tri em 2020. **Diário do Comércio**, 2020. Disponível em: <<https://diariodocomercio.com.br/agronegocio/pib-do-agronegocio-nacional-cresce-9-e-alcanca-r-175-tri-em-2020/>>. Acesso em: 9 Março 2021.

SZTAJN, R. **Da recuperação Judicial. Seção 1-Disposições gerais. In Comentários à lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005**. 2°. ed. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2007.

TOLEDO, P. F. C. S. D. **Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência**. 3°. ed. São Paulo : Saraiva , 2009.